

27/11/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.957-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : NEUSA DE LIMA CORREA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE
AGRAVADO(A/S) : ARACY DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

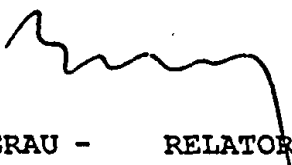
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A. Administração Pública somente poderia alterar a sistemática de cálculo da gratificação, sem a instauração de procedimento administrativo, caso essa alteração não repercutisse no campo de interesses individuais.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.



EROS GRAU - RELATOR



27/11/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.957-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : NEUSA DE LIMA CORREA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE
AGRAVADO(A/S) : ARACY DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV e XXXVI e 37, "caput", X, XIV e XV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A Administração Pública poderia alterar a sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar - GPS --- com fundamento na Súmula 473 do STF --- desde que essa alteração não implicasse redução da remuneração dos agravados. Nesse sentido: RE n. 241.884, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.9.03.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. A agravante alega que o caso se amolda ao enunciado da Súmula n. 473 do STF, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Y

AI 640.957-AgR / DF

3. Colaciona precedentes desta Corte que seriam favoráveis à sua tese.

4. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. Como ficou assentado na decisão agravada, a Administração Pública poderia alterar a sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar - GPS, com fundamento na Súmula n. 473 do STF, desde que essa alteração não implicasse redução da remuneração dos agravantes. Nesse sentido: RE n. 241.884, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.9.03.

3. Ademais, esta Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 158.543, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.10.95, firmou o seguinte entendimento:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."

4. Por fim, ambas as Turmas deste Tribunal já se manifestaram sobre o tema, confirmando o entendimento de que a alteração da sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar não poderia, mesmo com fundamento na Súmula n. 473 do STF, implicar redução da remuneração [RE n. 502.389, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 10.11.06; RE n.

AI 640.957-AgR / DF

421.835, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 3.12.04;
RE n. 405.236, de minha relatoria, DJ de 24.3.06].

Nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Lima' or similar, written in a cursive script.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.957-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): NEUSA DE LIMA CORREA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE

AGDO.(A/S): ARACY DOS SANTOS

ADV.(A/S): MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 27.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador